



CDS-PP  
Grupo Parlamentar

N.º Gp1138-X  
P.º 35.02.65  
35.01.20.01  
Data: 24.11.2015

*Distribuir  
às Sess. e Sess.  
Deputados. Dar  
embalamento ao Governo.  
24/11/2015*

Exma. Senhora,  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

**Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 65/X – “Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016”**

Ao abrigo das disposições regimentais, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta para a especialidade as propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 65/X – “Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016”, anexas ao presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar,

*António Henriques*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3314	Proc. n.º 102
Data: 05/11/24	N.º 65/X

N.º Gp1138-X  
P.º 35.02.65  
35.01.20.01  
Data: 24.11.2015

### Proposta de Alteração

O Grupo Parlamentar CDS-PP, nos termos regimentais aplicáveis, apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 65/X – “ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA 2016”

“Artigo 6º  
(...)”

*Rejeitado*

1 – Anualmente, até ao último dia do mês de Setembro, os membros do Governo Regional que têm a seu cargo a área das finanças e da Administração Pública, fazem publicar no Jornal Oficial e na BEPA uma listagem, discriminada por entidade, com o número de vagas e respetivas funções que serão disponibilizadas durante o decurso do ano seguinte, para admissão de pessoal, a qualquer título, para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais.

2 – No caso de necessidade extemporânea e urgente de preenchimento de vaga que não havia sido prevista na listagem referida no número anterior, a vaga será incluída na primeira listagem a ser publicada subsequentemente ao fato que lhe deu origem, podendo ser ocupada a título excecional e temporário até ao termo do ano de publicação da listagem.

3 - Anualmente, até ao último dia do mês de Janeiro, os membros do Governo Regional que têm a seu cargo a área das finanças e da Administração Pública, fazem publicar no Jornal Oficial e na BEPA uma listagem, discriminada por entidade, com o número de vagas e respetivas funções que foram disponibilizadas para admissão de pessoal, a qualquer título, para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, indicando as que foram preenchidas e as que ficaram vagas, durante o decurso do ano anterior.

Artigo 26º  
(...)”

*Rejeitado*

1. A remuneração auferida pelos gestores públicos regionais, podendo ser composta por uma componente fixa e uma variável, não deve ser superior à remuneração de Secretário Regional.
2. A composição dos Conselhos de Administração das empresas referidas no número anterior fica limitada a um máximo de três elementos.



*Rejeitado*

### Artigo 27º-A

#### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro

1 – Os artigos 5.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, n.º 40/2003/A, de 6 de Novembro, n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, n.º 42/2008/A, de 7 de Outubro, n.º 25/2009/A, de 30 de Dezembro, n.º 2/2013/A, de 22 de Abril, n.º 2/2014/A, de 29 de Janeiro, e n.º 15/2015/A, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º IRC

1 – Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30%.

- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]
- 7 – [...]

#### Artigo 7.º IVA

Às taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado, são aplicadas uma redução de 30%, efetuando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor.»

2 – Os encargos decorrentes das alterações previstas no número anterior serão suportados pela dotação provisional.

#### Artigo 33.º - A

#### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro

1 – Os artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de Janeiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º [...]

1 – O presente decreto legislativo regional estabelece as condições de emissão e atribuição do complemento para aquisição de medicamentos, adiante designado por COMPAMID.

- 2 – [...]
- 3 – [...]

*Rejeitado de  
alteração SU 3348/2015  
por*

Artigo 2.º

[...]

1 — Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a 65 anos de idade, e os titulares de pensões de invalidez independentemente da sua idade.

2 — Só podem usufruir do COMPAMID os beneficiários cujo rendimento *per capita* não ultrapasse anualmente 14 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

3 — Anterior n.º 2».

2 — Os encargos decorrentes das alterações previstas no número anterior serão suportados pela dotação provisional.”

O Presidente do Grupo Parlamentar,

